

Ilma. Sra. Pregoeira, membros da Equipe de Apoio e Sr.
Diretor de Infraestrutura da Câmara Municipal de Contagem – Minas Gerais

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023 – TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA., registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 23.044.715/0002-22, com endereço à rua Gonçalves Dias, nº 872, loja 02, bairro Savassi – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-091, telefone nº (31) 3504 - 9594, por seu representante legal *infra* assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da Recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Intituição para o certame supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou a melhor proposta.

Sucedede que, depois de ter sido credenciada no pleito, teve a sua proposta para os itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8 desclassificada, sob a alegação de que descumpriu o item 8.6.2 do Edital por ter apresentado LAUDO PE 289 referente a pintura ao invés de CERTIFICADO PE 289 para o mesmo fim.

Ocorre que, a aludida desclassificação figura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado. E pior, com a desclassificação da Recorrente restou comprometido o caráter competitivo da licitação.

DOS FUNDAMENTOS

Com todo o respeito devido não se sustenta a decisão que desclassificou a Recorrente, uma vez que esta apresentou a documentação completa – apta à habilitação/classificação.

A operosa Pregoeira entendeu por descumprida a exigência do item 8.6.2 do Edital ao argumento de ter sido apresentado LAUDO PE 289 referente a pintura ao invés de CERTIFICADO PE 289 para o mesmo fim.

Veja-se que o fabricante deve garantir que o seu processo de preparação e pintura de superfície metálica está controlado e certificado (conforme PE-289) e que estes componentes atendem aos parâmetros. Assim, tanto o laudo como o certificado atestam a mesma situação, qual seja: que o processo de preparação e pintura em superfícies metálicas está de acordo com o normativo, não havendo razões para a desclassificação por este motivo.

O ato de desclassificação da Recorrente é emblemático, em especial porque se constata o prejuízo da administração caso mantido o resultado do julgamento. Pasmese: **A proposta da Recorrente era aproximadamente R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais) inferior**, levando-se em conta os valores das propostas apresentadas, quais sejam, Ufficio Indústria e Comércio de Móveis (R\$ 217.900,00), VS Móveis Corporativos Ltda. (R\$ 217.520,00) e a Recorrente (R\$ 83.678,00).

Existem razões prejudiciais ao ato administrativo, as quais não foram examinadas pela douda Pregoeira, aptas o bastante para desconstituí-lo. Em pior hipótese há um formalismo excessivo que claramente impediu a Administração de obter um resultado superior. É o que se passa a demonstrar.

DA QUESTÃO DO FORMALISMO EXCESSIVO – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS – DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

De se levar em conta a questão do formalismo excessivo levado à efeito pelo órgão, prejudicial à busca de um maior número de proponentes sérios e capazes para execução do objeto, em especial pelo menor preço.

Conforme se extrai do parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93 – que se aplica de forma subsidiária – a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito (Lei 8.666/93), bem como do Edital de Licitação nº 003/2023 e legislações apontadas em seu corpo.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.”

Entretanto, é de sua importância atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo formalismo, consistente no apego exacerbado à forma é à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, haja vista que não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório,

se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Não há de se admitir exigência inúteis ou desnecessárias à licitação que inabilite licitantes ou desclassifique propostas, por uma simples omissão ou irregularidade na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Nem também por manutenção de exigências sem conteúdo legal, dispensáveis, porque meras “filigranas”, sem conteúdo jurídico.

Ressalte-se que, frequentemente, decisões administrativas são permeadas por rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar “cumprindo a lei”, ou ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”.

É de extrema relevância que não se confunda o princípio do procedimento formal com o excesso de formalismo inútil e desnecessário, como ocorre no caso concreto.

Masçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Ed., São Paulo: Dialética, 2016, sustenta que:

“A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero que os erros de elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei 8.666/1993. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigência inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios.”

O resultado das exigências inúteis e dos formalismos desarrazoados proporciona os conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

Destarte, conclui-se que o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Eliminando, assim, os formalismos excessivos, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, torna-se imperioso destacar que o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigências ocultas.

Em casos análogos o órgão, após acionado judicialmente, voltou atrás e reclassificou os licitantes, o que resta comprovado em razão de todo o alegado. Segundo o ensinamento do doutrinador Hely Lopes Meirelles, depreende-se que:

“O julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, inconstantes com a boa exegese da lei, recomendando que sejam afastadas do edital todas as exigências inúteis ou inessenciais, e que, por isso mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes. Todavia, não cabe apenas o desapego a tais rigorismos. Há que se contrabalançá-lo com o tratamento igualitário, sem prejudicar um e favorecer o outro. O mesmo tratamento deve ser dado. Se se desqualifica uma licitante por um rigor, o mesmo peso deve ser usado para com todos.”

Sendo o edital a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justem Filho, *“o princípio da proporcionalidade, prestigia a instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam e exclui interpretações que torne inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”*.

A atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes, tudo pautado em lei, mas sempre objetivando a ampliação do caráter competitivo do certame.

Notadamente, a exigência defendida pela Comissão se mostra desarrazoada, e macula o caráter competitivo do certame, conforme já vimos de acordo com as propostas apresentadas.

O laudo apresentado pela Recorrente era suficiente para a sua finalidade, sendo mínima a divergência de um certificado. Como já dito, o fabricante deveria, de acordo com o Edital, garantir que o seu processo de preparação e pintura de superfície metálica estivesse controlado e certificado (conforme PE-289) e que estes componentes atendiam aos

parâmetros. ***Isto foi feito***, contudo em forma de laudo. ***Mas é certo que o processo de preparação e pintura em superfícies metálicas está de acordo com o normativo, não havendo razões para a desclassificação por este motivo.***

As exigências nos certames públicos não devem prevalecer, uma vez que reste evidenciado o formalismo excessivo em afronta ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e ao interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas, e mesmo modo, as exigências do edital não podem ser aplicadas com rigor excessivo, pois macula a própria finalidade da licitação, além de restringir o caráter competitivo do certame, ***o que ocorre no caso em tela.***

Diante das posições pacíficas dos Tribunais, necessário que esta ilustrada Comissão diligencie a fim de garantir a participação da Recorrente nas demais fases do processo licitatório, tudo em respeito à lei e ao direito:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado e a repúdia às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação

na modalidade concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. PROPOSTA DE VALOR GLOBAL INFERIOR AO DA DECLARADA VENCEDORA NO CERTAME. DESCABIMENTO. Na licitação tipo menor preço é dever da administração optar pela proposta mais vantajosa. Ainda mais, no caso, onde inexistente qualquer elemento que justifique a aceitação da proposta mais onerosa. SENTENÇA MANTIDA. (Reexame Necessário Nº 70010926293, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/03/2005)."

Isto posto, considerando que a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e sendo vedado o formalismo exacerbado, pugna pela suspensão do Pregão Presencial nº 003/2023, e de todos os atos em seu âmbito já praticados e que venham a ser praticados, até definição e ulterior julgamento deste recurso.

De outro modo, levando-se em conta o desrespeito ao princípio da vantajosidade tem-se como temerária a decisão que desclassificou a Recorrente, ofertante de menor preço, ainda mais levando-se em conta a precariedade da fundamentação do ato – que não se sustenta, uma vez que o certificado e o laudo possuem a mesma finalidade. Vejamos, pois:

- A empresa declarada vencedora apresentou proposta com o valor total de R\$ 217.900,00 (duzentos e dezessete mil e novecentos reais);
- A Recorrente, de outro lado, apresentou proposta com o valor de R\$ 83.678,00 (oitenta e três mil seiscentos e setenta e oito reais).
- Entre os valores *retro* existe uma diferença de mais de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais).

Além dessa astronômica diferença de preços (que vai trazer enorme prejuízo ao erário caso mantido o resultado), necessário frisar que a proposta da Recorrente atende em 100% (cem por cento) do que exige o edital, descabendo o ato de desclassificação.

Frise-se que a Certificação do Processo de Pintura é um Procedimento Especial que pode ser emitido junto à ABNT ou em qualquer outro laboratório credenciado pelo INMETRO. Devido ao fato de que não existe até a presente data um Norma Técnica o

mercado opta pela avaliação de qualidade e atendimento a normas específicas através da realização de laudos técnicos executados por laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio – RBLE acreditados pelo INMETRO, sendo o resultado destes testes lançados em um laudo ou em um certificado.

De outro lado, a proposta da *UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.*, com o maior preço, esta sim, contém vício e erro insanável que não foi enxergado pela Doua Pregoeira.

Mostra-se necessária a revisão da decisão, a fim de que sejam corrigidos os vícios que os Nobres Membros da Equipe de Apoio não enxergaram.

Não enxergaram que a proposta da Recorrente atendeu o edital e de outro modo deixaram de enxergar inúmeros vícios desclassificantes e insanáveis constantes da proposta da empresa declarada vencedora.

Mas, pelo menos a diferença de preços deveria ser considerada, em respeito ao erário e ao contribuinte da próspera Contagem!

É inadmissível que esta decisão tenha sido tomada sem maiores cuidados, alicerçada em análise desvestida de certeza, sem fundamentação técnica condizente com a importância do certame, e o pior, sem maiores cuidados com os cofres do município.

Dito isso, quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ou seja, deve seguir as normas da Lei Federal 8.666/93 aplicável na espécie e cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade).

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações (que se aplica subsidiariamente) espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa – menor gasto de dinheiro público – quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 e demais indicadas no texto editalício privilegiam o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Assim sendo, que se leve em conta a diferença de preço entre a proposta da Recorrente e a da empresa declarada vencedora, não míseros centavos, mas, R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais).

O que mais poderá querer a administração? É que, ainda, por hipótese remota, se realmente tivesse sido descumprida a exigência do edital (como pretende fazer crer a operosa Pregoeira), outro caminho seria a reconsideração de sua pretensão, tudo com arrimo na jurisprudência dominante, que trata da possibilidade de saneamento – por diligências – de falhas na proposta do licitante.

Ora, é entendimento pacífico na doutrina, no TCU e nos demais tribunais que excesso de formalismo não pode – desde que não cause prejuízo à administração pública – excluir uma empresa do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, em decorrência da interpretação subjetiva do julgador sem que fosse considerada a possibilidade de esclarecimentos previsto na legislação pátria.

A síntese perfeita deste entendimento foi expressa em jurisprudência emanada do STF no ROMS nº 23.714-1/DF, no voto do Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 05.09.2000, assim ementado:

“Acerca do processo de licitação pública, observe-se a lição do insigne JOSÉ CRETELLA JÚNIOR: A finalidade do procedimento licitatório (...) no Direito universal e brasileiro é bem clara: em primeiro lugar, é o mais idôneo meio para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta (...);

Economia para os cofres públicos, por uma lado, justiça na escolha, por outro, e, finalmente, condições mais vantajosas são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório (...);

Em suma, que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação (Das Licitações Públicas, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 119) (...);

‘Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, tal qual toda norma emanda do poder legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.’

Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais licitantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta; e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da

administração pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

Também existe jurisprudência do TCU e do TJMG aplicável ao caso vertente, e que, por certo, determinará o caminho para confirmação de proposta imputando-se às razões de desclassificação indicadas pelo Recorrente como desnecessárias e irrelevantes (isto se existissem máculas na sua proposta, o que não ocorre na espécie) com a consequente manutenção da classificação pretérita.

Do Tribunal de Contas da União – E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até, contrários às normas legais vigentes.

“o apego a formalismo exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p. 50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).”

Do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Em licitação a lei visa atrair o maior número de licitantes para prestar serviços ou fornecer bens ao Poder Público, aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando obter melhores preços.

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação. Princípio da isonomia. Dever de obediência. Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição (TJMG – 8ª Câmara; Reexame Necessário nº 1.0646.04.007554-8/001 – Jaboticatubas/MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/03/2005)”

Entende-se que o fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de uma concorrente com proposta de preços no valor de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais) mais barato que o outro único concorrente e com toda a garantia de execução plena do objeto, acabou por contrariar tal intuito, em prol de acatamento de proposta de valor infinitamente maior, o que por certo trará irreparável prejuízo aos cofres do município.

Não se diga que o erário não suportará este valor. Os custos propostos pela empresa declarada vencedora onerarão – sim – o erário, pois que serão repassados ao município no futuro contrato a ser firmado, aumentando o valor da contraprestação a ser prestada pelo município quando da aquisição dos mobiliários.

Ora, em caso de dúvida sobre a documentação da Recorrente, e levando-se em conta as condições de elaboração da mesma, a Pregoeira não poderia deixar de exercer o seu poder/dever de solicitar à proponente à qualquer momento, com a devida publicidade, esclarecimentos sobre os documentos por ela apresentados, bem como promover diligências complementares, evitando-se assim, infligir prejuízos aos cofres públicos.

É o que estabelece o seu artigo 43, §3º, aplicado subsidiariamente ao caso concreto, pelo qual é *“facultada a comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito dos documentos apresentados, quando estes, por si só, não forem suficientes para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital (com certeza a documentação/proposta é isenta de vícios ou falhas que levem à desclassificação, mas, se a Douta Pregoeira entende que o LAUDO PE 289 referente a pintura não atesta o mesmo que o CERTIFICADO PE 289, necessário seria pedir esclarecimentos e não desclassificar a Recorrente.

Deve-se se considerar que as diligências no âmbito do processo licitatório podem ser produzidas tanto na fase de habilitação, como na fase de julgamento das propostas, não se tratando de mera faculdade da administração, mas de verdadeiro dever de atuação, sempre que constatada dúvida a respeito de informações contidas em documentos ou na proposta de determinado licitante.

A sua produção deve respeitar a exigência constitucional legal, assegurando ao licitante a plena possibilidade de participação no processo de colheita e obtenção das informações por parte da administração (a Recorrente deverá ser oportunizado o direito de apresentar documentos, prestar esclarecimentos, entre outros necessários à perquirição da verdade, ou seja, para verificar se o laudo e o certificado cumprem a mesma função).

Após essas digressões considera-se plausível e de bom alvitre que a Douta Pregoeira acate os requerimento até aqui alinhavados e ao final julgue essencialmente atendido pela Recorrente os requisitos pertinentes à sua proposta.

Caso assim não entenda a Douta Pregoeira, levando-se em conta a proposta da Recorrente com uma mera omissão, ou seja, um erro formal, cabe-lhe a aplicação subsidiária do artigo 48, §3º da Lei 8.666/93.

De acordo com o artigo 48, §3º, da Lei de Licitações “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”.

DOS PEDIDOS

Tendo em vista as razões amplamente expostas ao longo do presente, a fim de garantir que o certame – de inequívoca importância para a população de Contagem – discorra em plena observância às normas e princípios que regem a atividade licitatória, notadamente a vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como de modo a evitar, com a desclassificação da proposta da Recorrente, prejuízos superiores a R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais) ao erário municipal, requer:

- Seja o presente Recurso Administrativo processado, recebido e conhecido;
- Seja a decisão proferida no dia 04.04.2023 retificada, habilitando-se a Recorrente e classificando-se sua proposta em primeiro lugar para os itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8, sob pena de desconsideração ao texto da Lei e do Edital, sujeitando o ato administrativo, por conseguinte, ao controle jurisdicional do Poder Judiciário e do TCE/MG.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2023

FELIPE TADEU
ANDRADE DE OLIVEIRA
LEAO:10637703600

Assinado de forma digital por
FELIPE TADEU ANDRADE DE
OLIVEIRA LEAO:10637703600
Dados: 2023.04.10 10:35:40 -03'00'

DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA.